



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Gabinete do Exmo. Sr. Advogado-Geral Adjunto

**Interessada:** Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

**Número:** 16.167

**Data:** 23/12/2019

**Classificação Temática:** Servidor Público Aposentado. Auxílio-Natalidade.

**Precedentes:**

**Ementa:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL. AUXÍLIO-NATALIDADE. BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2013 - CARÁTER ASSISTENCIAL – NASCIMENTO DE FILHO OU ADOÇÃO - CONCESSÃO AO SERVIDOR INATIVO – VIABILIDADE.

Da leitura do artigo 49, inciso XIV, da Lei Complementar nº 129/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais) colhe-se que o recebimento do auxílio-natalidade pressupõe o nascimento de filho ou adoção e a condição de servidor, não tendo sido feita, na norma, diferenciação entre o ativo e o inativo.

Dito isso e partindo-se do pressuposto segundo o qual o aposentado continua a ostentar a condição do servidor (mantendo com a Administração vínculo apenas para fins previdenciários), considera-se viável o pagamento, ao mesmo, do auxílio-natalidade, por ser parcela de caráter assistencial, não tendo sua concessão vinculada ao desempenho das atividades próprias do cargo.

**Referências normativas:** Lei Complementar nº 129/2013

## RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 2343/2019, o Exmo. Sr. Chefe da Polícia Civil encaminha à AGE questionamento formulado pela Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal do órgão (Ofício PCMG/SPGF/DAPP nº. 1573/2019), acerca da possibilidade de extensão do auxílio-natalidade aos servidores inativos, à vista do disposto no artigo 49, inciso XIV, da Lei Complementar nº 129/2013.
2. Consta do expediente, além do Ofício referenciado, indagação direcionada à Secretaria de Estado de Fazenda a respeito do tema. Como resposta, foi apresentada a definição legal do auxílio em tela e informado que, em caso de dúvidas, deveria ser consultada a Assessoria Jurídica da Polícia Civil.
3. Formalizada consulta a essa unidade, a resposta foi no sentido de que inexistente menção no texto legal sobre a possibilidade de extensão do benefício aos inativos. Cita o Parecer AGE/CJ nº 16.087, de 26 de março de 2019, que "*mutatis mutandis, exarou entendimento favorável à extensão administrativa da Gratificação Complementar de*

*Produtividade – GCP a servidores inativos*”. Sugere, à vista da possível repercussão financeira, o encaminhamento do expediente à AGE.

4. É o breve relatório.

## PARECER

5. Como mencionado, por meio da presente consulta a Polícia Civil pretende ver esclarecida a questão atinente à possibilidade de extensão do benefício denominado auxílio-natalidade aos servidores inativos.
6. A Lei Complementar nº 129/2013, a esse respeito, estabelece que:

Art. 49. **Aos integrantes das carreiras da PCMG** serão atribuídas verbas indenizatórias e de gratificação, observados os respectivos critérios e requisitos, em especial:

I - ajuda de custo, em caso de remoção ex officio ou designação para serviço ou estudo que importe em alteração do domicílio, no valor de um mês de vencimento do servidor;

II - diárias, nos termos de decreto;

III - transporte pessoal e de dependentes, em caso de remoção ex officio, compreendidos o cônjuge ou companheiro, os filhos e os enteados;

IV - gratificação por encargo de curso ou concurso, por hora-aula proferida em cursos, inclusive para atuação em bancas examinadoras, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência da Academia de Polícia Civil ou do Detran-MG, nos termos de decreto;

V - auxílio-funeral, mediante a comprovação da execução de despesas com o sepultamento de servidor, no valor de até um mês de vencimento ou provento percebido na data do óbito;

VI - traslado ou remoção quando ferido, acidentado ou falecido em serviço;

VII - adicional de desempenho, nos termos da legislação em vigor;

VIII - prêmio de produtividade, nos termos da legislação específica;

IX - décimo terceiro salário, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano;

X - adicional de férias regulamentares correspondente a um terço da remuneração do servidor;

XI - gratificação por risco de contágio, com a amplitude e condições estabelecidas em lei específica;

XII - indenização securitária para policial civil que for vítima de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez ou morte, no valor de vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, até o limite de 9.993,6041 Ufemgs (nove mil novecentos e noventa e três vírgula seis mil e quarenta e uma Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

XIII - percepção do valor referente à diferença de vencimento entre o seu cargo e aquele para o qual vier a ser designado para fins de substituição, nos termos de decreto;

**XIV - auxílio-natalidade, devido pelo nascimento de filho ou adoção, no valor da remuneração percebida pelo servidor na ocasião do nascimento ou da adoção, a ser paga à vista de certidão, admitida uma única percepção no caso de pai e mãe serem dos quadros da PCMG.** (grifei)

7. Do dispositivo citado percebe-se que há várias parcelas que podem, observados determinados requisitos, ser atribuídas aos integrantes das carreiras da Polícia Civil, sendo o auxílio-natalidade uma dessas.
8. A primeira leitura da norma leva a crer que, bastaria, para responder à dúvida suscitada pela autoridade consulente, perquirir se o servidor aposentado pode ser considerado integrante de uma determinada carreira.
9. O artigo 78 da Lei Complementar nº 129/2013, trouxe o conceito de carreira, nos seguintes termos:

Art. 78. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - **carreira o conjunto de cargos** de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira; (grifei)

10. Do exposto decorre que, para ser integrante de uma carreira, o servidor deve ocupar determinado cargo de provimento efetivo.
11. Contudo, o servidor inativo não é ocupante de cargo, visto que, conforme norma contida no artigo da Lei nº 869/52, a aposentadoria implica na vacância do cargo. Senão vejamos:

Art. 103 - **A vacância do cargo decorrerá de:**

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) aposentadoria;**
- f) posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação vedada;
- g) falecimento. (grifei)

12. Sendo assim, considerando que a aposentadoria implica na vacância do cargo (situação que, inclusive, permite a nomeação de outro servidor para ocupação do posto que veio a surgir), forçoso concluir que o aposentado não mais ocupa cargo e, em razão disso, não pode ser considerado integrante de carreira.
13. Tal constatação seria suficiente para se chegar à conclusão no sentido de que o auxílio-natalidade não é devido ao aposentado.
14. Contudo, a leitura atenta do artigo 49 permite perceber que o legislador, ao elaborar a norma em tela, não parece ter sido muito técnico (na utilização de tal expressão) visto que, ao relacionar parcelas que seriam devidas apenas aos integrantes da carreira, ou seja, servidores ativos, acabou contemplando verbas que são devidas também aos aposentados, como por exemplo, o décimo terceiro (previsto no artigo 7º da CR/88 como

direito social)[1].

15. Consta do dispositivo, ainda, o ADE que, nos termos do artigo 106 da mesma norma, será incorporado aos proventos do policial civil quando de sua aposentadoria.
16. Necessário perceber, inclusive, que ao tratar do auxílio funeral, a lei em comento estabeleceu que o valor do mesmo é de “até um mês de **vencimento ou provento** percebido na data do óbito”. (grifei). Tal redação evidencia que referido auxílio é devido no caso de falecimento de servidor ativo (vencimento) ou inativo (provento).
17. Diante disso, a conclusão a que se chega é que, muito embora o artigo 49 da LC nº 129/2013 tenha instituído verbas indenizatórias e gratificações para os **integrantes das carreiras** da PC, o dispositivo parece não ter utilizado referida expressão de modo técnico, referindo-se, de modo indistinto, a servidores inativos e ativos. Sendo assim, necessária análise específica de cada vantagem, a fim de delimitar a quem é devida.
18. A leitura dos incisos do artigo indica, ainda, que, para algumas verbas, a especificação de requisitos (e, por consequência, a delimitação dos seus destinatários), foi remetida para a regulamentação. Como exemplo, cita-se o inciso II (diárias, nos termos de decreto); IV (gratificação por encargo de curso ou concurso, nos termos de decreto); VII (adicional de desempenho, nos termos da legislação em vigor) e VIII (prêmio de produtividade, nos termos da legislação específica).
19. Para outras verbas, a redação do inciso parece já ter sido concebida de modo a delimitar requisitos e destinatários.
20. Esse, salvo melhor juízo, é o caso do auxílio-natalidade aqui tratado.
21. A parcela em comento, no âmbito da Polícia Civil, é disciplinada atualmente apenas pelo inciso XIV do artigo 49 da LC nº 129/13, não se confundindo, portanto, com a verba de mesmo nome regulamentada pelo Decreto nº 42.897/2002 (destinada aos segurados do IPSEMG com remuneração de contribuição inferior ou igual a 2,5 vencimentos mínimos estadual, tendo valor de um vencimento mínimo estadual vigente à data do parto, a teor dos artigos 61 e 62 do Decreto citado). O fato de tal auxílio destinar-se apenas aos segurados do IPSEMG evidencia que o mesmo pressupõe contribuição específica, a teor do artigo 2º do citado Decreto.
22. Feita essa diferenciação, cabe perceber que o inciso XIV do artigo 49 instituiu o auxílio-natalidade, no âmbito da Polícia Civil, nos seguintes termos:

auxílio-natalidade, devido pelo nascimento de filho ou adoção, no valor da remuneração percebida pelo servidor na ocasião do nascimento ou da adoção, a ser paga à vista de certidão, admitida uma única percepção no caso de pai e mãe serem dos quadros da PCMG.

23. A leitura da norma indica que o auxílio é devido ao servidor, em virtude de nascimento de filho ou adoção.
24. O dispositivo em tela não delimitou de modo expresso se o destinatário seria o servidor ativo ou inativo. Ao contrário, referiu-se genericamente ao servidor, situação que, em princípio, leva a crer que a parcela seria devida tanto para o servidor ativo quanto para o inativo.
25. No ponto, imperioso notar que, apesar de, como já mencionado, a aposentadoria implicar na vacância do cargo, o inativo continua a ser designado como servidor, visto que preserva vínculo com a Administração, ainda que para fins estritamente previdenciários.
26. Tanto é assim que, em várias normas e na jurisprudência, o aposentado é designado como servidor. Cita-se:

### **Constituição do Estado/89:**

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

Art. 144 –

Ao Estado compete instituir:

(...)

IV – contribuição de seus servidores e militares, ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, com alíquota não inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, para custeio de regime próprio de previdência. (grifei)

### **STF:**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Extensão da gratificação de estímulo à docência a servidor inativo. Natureza da gratificação. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (grifei - ARE 1233052 – Relator Ministro Dias Dias Toffoli – Publicação 18/12/2019)

### **TJMG:**

AGRAVO INTERNO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

-Apenas a este agravo interno junta a agravante contracheques de servidores inativos comprovando o pagamento de mensalidades à CUME no valor de R\$61,44 (doc. de ordem 03). Os três servidores que tiveram o desconto realizado são inativos, e a prova dos descontos não foi juntada com a inicial.

-Além disso, como observei ao indeferir a liminar, as receitas da entidade impetrante constituem, além das contribuições a que são obrigados os sócios, "taxas e comissões resultantes das prestações de serviços pela CUME"; rendas de bens da entidade"; e "auxílios ou subvenções dos poderes públicos", dentre outros. (fls. 13 - doc. de ordem 07 - Processo 1.0000.18.068438-3/000), não sendo possível afirmar que o que não está sendo repassado sejam os "auxílios ou subvenções". (grifei - Agravo n. [0684383-92.2018.8.13.0000](#) – Rel. Des. Wander Marotta – Publicação 10/08/2018)

27. Na mesma linha, verifica-se que a Lei Complementar nº 129/2013 se refere ao aposentado como detentor da condição de policial civil. Senão vejamos:

Art. 73.

(...)

§ 2º O provento integral a que se refere o inciso I do caput corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e será reajustado, na mesma data e em idêntico percentual, sempre que se modificar, a qualquer título, a remuneração dos policiais civis em atividade, sendo estendido ao **policial civil aposentado** todo benefício ou vantagem posteriormente atribuídos ao cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos termos da Constituição da República.

Art. 107. O policial civil que tiver sido designado para a função de Delegado Especial de Polícia, atendida, então, a condição de bacharel em direito, e que, na data de publicação desta Lei Complementar, fizer jus à percepção de vantagem pessoal equivalente à diferença entre o vencimento básico do cargo de Delegado de Polícia Substituto e o vencimento básico do cargo efetivo por ele ocupado, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, terá esse valor incorporado aos proventos.

§ 1º Estende-se ao **policial civil aposentado** o direito de incorporação de que trata o caput, desde que tenha percebido a vantagem pessoal durante a atividade, na condição descrita.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **o policial civil da ativa ou aposentado** será identificado em decreto. (grifei)

28. Ainda que assim não fosse, necessário ponderar que o auxílio-natalidade tem caráter assistencial e tem por pressuposto a chegada de novo membro à família (ainda que através de adoção). Diante dessas circunstâncias, não se justifica, para fins de concessão, tratamento diferenciado entre ativo e inativo. Isso porque o que autoriza o pagamento do auxílio não é o desempenho das atribuições próprias do cargo, mas sim, frise-se, o nascimento ou adoção.
29. Verifica-se, portanto, que a legislação elegeu a natalidade (assim como fez com o falecimento) como situação de vulnerabilidade econômica, e, com o fito de garantir proteção mínima ao servidor, previu a concessão de auxílio de caráter eventual para fazer face as despesas daí decorrentes.
30. Referendando tal conclusão cita-se que o Conselho da Justiça Federal, em análise de pedido de extensão do benefício aqui tratado à servidora adotante, manifestou-se no sentido de que *"Trata-se de benefício que possui clara natureza social/assistencialista, buscando assegurar não apenas um apoio financeiro às despesas do parto, mas também àquelas despesas iniciais correspondentes ao ingresso de um novo membro no seio familiar."*<sup>[ii]</sup>
31. Ainda a título de argumentação, vale notar que, no âmbito da União, a concessão do auxílio-natalidade também foi prevista de modo genérico para a servidora, conforme se colhe do artigo 196 da Lei nº 8.112/90, que *"Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"*:

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à **servidora** por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do

serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

**§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.** (grifei)

32. À vista de tal redação, o entendimento adotado nos órgãos federais vem sendo exatamente no mesmo sentido que aqui se defende, como se percebe das normas a seguir transcritas:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 10 DE 13 DE MAIO DE 2015**

Dispõe sobre a concessão do auxílio-natalidade e auxílio funeral no **Superior Tribunal de Justiça.**

(...)

Art. 2º **O auxílio-natalidade será devido à servidora ativa ou inativa** por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único. **O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público ativo ou inativo,** quando a parturiente não for servidora pública federal, estadual, distrital ou municipal. (grifei)

**RESOLUÇÃO Nº 002, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008.**

Regulamenta, no âmbito do **Conselho e da Justiça Federal** de primeiro e segundo graus, os benefícios do Plano de Seguridade Social previsto no art. 185, incisos I, alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e II, alíneas 'b', 'c' e 'd', da Lei nº 8.112/90, e dá outras providências.

(...)

Art. 5º **O auxílio-natalidade será devido ao(à) servidor(a) ativo(a) ou inativo(a)** por motivo de nascimento ou de adoção de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto. o. (Redação dada pela Resolução n. 542, de 8 de abril de 2019) (grifei)

33. Em pesquisa a sites de alguns órgãos federais, como por exemplo, a Universidade Federal de Minas Gerais, percebe-se que foi indicada como referência para concessão do auxílio aos aposentados (nas páginas que tratam das formalidades a serem observadas para o requerimento da parcela), a Nota Técnica CGEXT/DENOP/SEGEF/MP nº 06/2014[[iii](#)], da qual se colhe que:

7. Em análise dos autos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN por meio do Parecer PGFN/CJU/CPN Nº 2229/2008, entendeu que “*é devido o auxílio-natalidade ao servidor público federal, desde que a sua cônjuge ou companheira não tenha o direito à percepção desse benefício decorrente do vínculo direto com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal*”.

8. A Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial – CONJUR/MP, por meio do PARECER/MP/CONJUR/AVS/Nº 1803-3.13/2008, confirmou o

entendimento da PGFN de que a “concessão do benefício legal denominado auxílio-natalidade não é uma exclusividade dos servidores públicos federais da ativa. Aqueles que já tenham logrado aposentadoria continuam a deter a condição de servidores públicos, apesar de não estarem ocupando cargo público. A condição de servidor, ativo ou inativo, e o nascimento (com ou sem vida), são os únicos requisitos legais para a concessão do favor legal que pode ser pago à servidora parturiente ou ao servidor que venha a vivenciar a paternidade”.

(...)

11. A Leitura das diversas manifestações permite inferir que a então SRH pautou sua manifestação no Despacho acima mencionado, adotando a equivocada interpretação de que o aposentado não mais é ocupante de cargo público e por isso não preenche os requisitos da Lei para recebimento do auxílio-natalidade.

12. Em uma visão mais ampliada do art. 196 da Lei nº 8.112, de 1990, **não se chega a outra conclusão senão a de que ao conceder o benefício do auxílio-natalidade, o legislador não fez distinção entre ativos e inativos, mas tão somente exigiu que se atendessem a dois requisitos para o recebimento do benefício, quais sejam: ser servidor (ativo ou inativo) e o nascimento de filho.**

13. Cumpre ressaltar a necessidade de corrigir o pronunciamento da então SRH, a que nos referimos no item 6 da presente Nota Técnica, que não mais subsiste, haja vista que o entendimento consolidado nesta Secretaria de Gestão Pública coaduna com os pronunciamentos da PGFN, CONJUR/MP e AGU, **no sentido de que os inativos, apesar de não estarem investidos em cargo público, mantem a condição de servidores públicos, e a eles devem ser concedidos o benefício do auxílio-natalidade.** (grifei)

34. Diante disso, por todos os argumentos expostos, conclui-se, à vista da sua natureza e finalidade, pela viabilidade jurídica da extensão do pagamento do auxílio previsto no artigo 49, inciso XIV, ao policial civil aposentado.
35. Tendo em vista a possibilidade de que, a partir do entendimento consignado na presente manifestação servidores aposentados que não tenham sido contemplados com a concessão do referido auxílio venham a formalizar pedido nesse sentido, cumpre, por dever de ofício, informar que, no âmbito do TJMG, foi proferido o seguinte julgado:

Apelação cível - ação ordinária - policial civil - auxílio-natalidade - Lei Complementar 129, de 2013 - benefício assistencial - regime de previdência do Estado - Lei Complementar 64, de 2002 - Decreto Estadual 42.897, de 2002 - requisitos - submissão - prazo de exercício - não preenchimento - apelação à qual se dá provimento.

1. O servidor da polícia civil do Estado de Minas Gerais se submete ao regime próprio dos servidores instituído pela Lei Complementar 64, de 2002.

**2. A Lei Complementar 129, de 2013, ao prever o pagamento de auxílio-natalidade ao policial civil, sem alterar a Lei Complementar 64, de 2002, submete-se ao regulamento geral do Decreto Estadual 42.897, de 2002, quanto aos requisitos para sua concessão.**

**3. Conforme Decreto Estadual 42.897, de 2002, o auxílio-natalidade não será pago quando requerido após 60 (sessenta) dias do parto. (Des. MR)**

V.v.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - POLICIAL CIVIL- AUXÍLIO-NATALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 129/2013 - PRAZO PARA REQUERIMENTO - NÃO PREVISTO NA LEI - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O Decreto não pode restringir o direito previsto em lei, devendo apenas regulamentar o dispositivo. 2. Tendo em vista que a Lei Complementar nº 129/2013 não restringe o prazo para o requerimento do auxílio-natalidade, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial. (grifei - Apelação Cível n. 0107379-59.2015.8.13.0479 – Relator Des. Marcelo Rodrigues – Publicação em 01/09/2017)

36. Feitas essas considerações e apenas para dirimir dúvida que possa surgir, observou-se que a referida norma, ao tratar do valor do auxílio-natalidade fez referência à **remuneração** do servidor, o que poderia levar a crer que o auxílio só seria devido ao servidor ativo. Isso porque, tecnicamente, a remuneração deve ser entendida como retribuição pecuniária paga pelo desempenho das atividades próprias do cargo.
37. Contudo, após análise de todos os incisos da norma e outros artigos da mesma lei, tal compreensão foi afastada. Em primeiro lugar, à vista da natureza do instituto e, também, pelo fato de que o artigo 49, ao tratar do décimo terceiro (devido a ativos e inativos), referiu-se, do mesmo modo, à remuneração. Em outros incisos, a referência foi ao vencimento.
38. Diante disso, a conclusão a que se chega é que a menção à remuneração deu-se mais no sentido de definir o valor do benefício, em contraposição a outras verbas previstas no mesmo artigo, que são calculadas sobre o vencimento básico. Não se evidenciou, salvo melhor juízo, o intuito de contrapor remuneração (como retribuição ao desempenho do cargo), a proventos (retribuição em razão da aposentadoria).
39. Por fim, necessário esclarecer que, ao contrário do que sinaliza a manifestação elaborada pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil, o entendimento adotado no Parecer AGE/CJ nº16.087/2019 não se aplica à situação em comento.
40. No referido Parecer, à vista do posicionamento expendido pelo TJMG no julgamento do IAC –CV nº 1.0000.15.056454-0/001, opinou-se pela possibilidade de autorizar, administrativamente, o pagamento da Gratificação Complementar de Produtividade prevista na Lei nº 18.017/2009 a todos os Procuradores aposentados com direito à paridade e à integralidade.
41. No citado Incidente restou reconhecida a natureza remuneratória de tal gratificação e, por isso, foi determinada a extensão da mesma a todos os servidores inativos beneficiados com a regra da paridade, enquanto a gratificação ostentar caráter genérico.
42. A gratificação paga aos Procuradores em atividade, preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 18.017/2009, ostenta, portanto, caráter remuneratório e, em virtude disso, adotou-se a compreensão no sentido de que é devida também aos inativos, aposentados com direito à paridade e à integralidade.
43. A Gratificação Complementar de Produtividade, por sua natureza, destinatários e requisitos, em nada se assemelha à verba aqui tratada. O auxílio-natalidade possui, como já demonstrado, natureza assistencialista, não ostentando caráter de generalidade, já que devida episodicamente, ocorrido fato específico. Tal parcela, dado seu objetivo e por não ser recebida continuamente, em nenhuma hipótese poderá se incorporar à remuneração ou aos proventos.
44. Dito isso, conclui-se que a verba analisada no Parecer invocado não apresenta similitude com o auxílio-natalidade, não servindo tal manifestação para sustentar a possibilidade de extensão do pagamento da mesma ao servidor inativo.

## CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do pagamento do auxílio-natalidade ao policial civil aposentado, observado o disposto no artigo 49, inciso XIV, da Lei Complementar nº 129/2013.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data supra.

DENISE SOARES BELEM  
Procuradora do Estado  
MASP 1.166.335-8 – OAB/MG 110.234

**Aprovado**

**Dra. Ana Paula Muggler Rodarte**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**

**Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro**  
**Advogado-Geral do Estado**

---

---

---

[i] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[ii] Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/04-abril/regulamentada-concessao-de-auxilio-natalidade-a-servidores-adotantes>. Acesso em 18/12/2019.

[iii] Disponível em <https://progep.furg.br/arquivos/legislacoes/000396.pdf>. Acesso em



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a) Chefe**, em 24/12/2019, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denise Soares Belem, Procurador(a)**, em 27/12/2019, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 27/12/2019, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10168735** e o código CRC **5C068EF1**.

Referência: Processo nº 1510.01.0127325/2019-89

SEI nº 10168735